

**PERÚ****Ministerio
de Comercio Exterior
y Turismo****OCEX Sao Paulo/BSB****NOTA INFORMATIVA N° 09/2017/OCEX SP/Brasília****MAPA Brasil establece requisitos fitosanitarios
para la importación de hongos comestibles**

El Ministerio de Agricultura, Pecuaria y Abastecimiento – MAPA de Brasil, publicó en el diario oficial de este país, la Instrucción Normativa N° 19-2017 que aprueba los requisitos fitosanitarios para la importación de setas comestibles, destinados al consumo, de cualquier origen. Los envíos deben contar con el Certificado Fitosanitario y estar libres de restos vegetales y suelo, y estar acondicionados en envases nuevos y de primer uso.

Perú exporta hongos comestibles al Brasil y en el 2016 ha logrado posicionarse como el primer exportador, con un volumen de 97 tn por un valor de US \$ FOB 886 mil, superando a China, Italia y Chile.

Actualmente el Perú exporta en las partidas arancelarias 0712310000 y 0712390000, es decir, secos, bien cortados o triturados, sin otra preparación. Ahora podrá exportarse setas y trufas comestibles a través de las partidas 0709590000 y 0709510000, como frescos o refrigerados; en un creciente mercado que tiene una demanda de importaciones de alrededor de 2,5 millones de dólares anuales.

La norma entra en vigor a partir de su publicación.

Se adjunta la referida norma:

Brasília, 2017 Junio 26

"Art. 14. O SVO emitirá o certificado sanitário do compartimento, após atendidas as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 19. O certificado sanitário do compartimento terá validade de 2 (dois) anos, renovável, a pedido do interessado, por períodos sucessivos de igual duração, por meio da apresentação de requerimento protocolado dentro de um prazo de até 90 (noventa) dias antes do término de sua validade. " (NR)

"Art. 23.

§ 2º Quando não for possível a correção imediata da não conformidade, a equipe de gestão do compartimento deve elaborar um plano de ação em até 2 (dois) dias e apresentar ao SVO, para avaliação das medidas corretivas e prazos propostos.

....." (NR)

"Art. 25.

I - entrada de aves ou ovos férteis em qualquer unidade de produção provenientes de granjas não pertencentes ao compartimento ou que estejam suspensas ou excluídas, a exceção da entrada de material genético para reposição das aves reprodutoras procedentes de granjas autorizadas pelo SVO de acordo com o Inciso II do Art. 49 desta Instrução Normativa; e

....." (NR)

"Art. 29. Deve ser realizado, nas granjas de reprodução e corte, programa de vigilância periódica amostral, sob coordenação do SVO, com avaliações clínicas das aves e colheitas de amostras para diagnóstico laboratorial de IA e DNC.

§ 1º A vigilância epidemiológica em criações de aves adjacentes ao compartimento será definida pelo SVO, com base na avaliação dos fatores de risco para ingresso e disseminação de IA e DNC.

§ 2º Podem ser realizadas necropsias em aves, para avaliar a ocorrência de lesões compatíveis com a infecção pelo vírus de IA e DNC.

§ 3º Adicionalmente, nas granjas e incubatórios, devem ser observados os índices de produção e informações do lote, a fim de avaliar a ocorrência de quedas no consumo de água, ração e produção de ovos e no ganho de peso, e mortalidade em índices elevados.

§ 4º Para granjas de reprodução, o SVO deve verificar os documentos que comprovem a vacinação contra doença de Newcastle.

§ 5º O delineamento amostral do programa de vigilância deve ser definido pelo SVO, com base nas avaliações epidemiológicas e características dos compartimentos, tais como o quantitativo, concentração e distribuição das granjas de reprodução e de corte e os fatores de risco envolvidos. " (NR)

"Art. 40. As granjas de reprodução e granjas de corte devem possuir um programa de manejo das aves mortas, sobras de ração, cama, sobras de comidas dos funcionários, submetendo-os à compostagem ou outro método de tratamento com eficácia cientificamente comprovada para inativação dos vírus de IA e DNC.

....." (NR)

"Art. 45.

VII - visitantes devem assinar uma declaração de que não tiveram contato com aves por pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes de iniciar uma visita ao compartimento e, quando tratar-se de visitantes de áreas endêmicas de vírus de IA ou DNC, esse período pode ser estendido em função do país de procedência e normas internas de cada empresa;

....." (NR)

"Art. 46.

I - os veículos utilizados para o transporte de aves, ovos, ração e materiais para cama e forração de ninhos devem ser, preferencialmente, de uso exclusivo das unidades de produção do compartimento;

II - os veículos devem ser limpos e desinfetados antes da entrada e saída das granjas e seus núcleos e áreas internas dos incubatórios, aguardando o período mínimo de ação do desinfetante, devendo ser checada sua condição de limpeza.

III - a entrada de veículos que não sejam de uso exclusivo do compartimento deve ser evitada ao máximo, sendo devidamente justificada quando necessária e previamente autorizada pela equipe de gestão do compartimento;

....." (NR)

"Art. 47.

I - os equipamentos utilizados nas granjas e seus núcleos devem ser, preferencialmente, de uso exclusivo da unidade;

II - os equipamentos devem ser limpos e desinfetados antes da entrada e saída das granjas, de seus núcleos e das áreas internas dos incubatórios, aguardando o período mínimo de ação do desinfetante, devendo ser checada sua condição de limpeza;

III - a entrada de equipamentos que não sejam de uso exclusivo da unidade deve ser evitada ao máximo, sendo devidamente justificada quando necessária e previamente autorizada pelo responsável pela unidade;

IV - as granjas devem receber material para cama e forração de ninho somente de fábricas que sejam integrantes do compartimento ou fornecedores autorizados pela equipe de gestão do compartimento e pelo SVO;

V - os materiais para cama e forração de ninhos devem ser submetidos a tratamento térmico ou outro método de tratamento com eficácia cientificamente comprovada para inativação dos vírus de IA e DNC;

VI - os procedimentos utilizados para o tratamento de materiais para cama e forração de ninhos devem ser monitorados e registrados diariamente; e

VII - as granjas devem manter registros que permitam identificar o fabricante de materiais para cama e forração de ninhos de cada carga de material recebida, bem como os próprios fabricantes também devem manter registros que permitam rastrear todas as cargas de materiais produzidos e entregues nas granjas de destino. " (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído no DOU nº 116, de 20/6/2017, Seção 1, página 8, com incorreção.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.025372/2017-75, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de cogumelos comestíveis (Categoria 5, classe 10) de qualquer origem, destinados ao consumo, conforme definido nesta norma.

Art. 2º O envio deverá estar livre de restos vegetais e solo, e deverá estar acondicionado em embalagens novas e de primeiro uso.

Art. 3º O envio deverá estar acompanhado do Certificado Fitossanitário - CF ou do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, sem declarações adicionais, informando a espécie do cogumelo.

Art. 4º As partidas importadas de que trata o artigo 1º serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF).

Art. 5º No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF do país exportador será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, no Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, no Decreto nº 5.759, de 17 de abril de 2006, na Instrução Normativa nº 23, de 2 de agosto de 2004, na Instrução Normativa nº 6, de 16 de maio de 2005, e o que consta do Processo nº 21000.025411/2017-34, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os requisitos fitossanitários para a importação de propágulos de cogumelos (Categoria 5, classe 10) das espécies comestíveis *Agaricus* spp., *Boletus edulis*, *Lentinula edodes*, *Pleurotus* spp. e *Tuber* spp. de qualquer origem, destinados à multiplicação, conforme definido nesta norma.

Art. 2º O envio de cogumelos de que trata o art. 1º poderá ingressar sob a forma de esporos ou micélio em meios de cultura esterilizados ou substratos orgânicos.

§1º Os substratos orgânicos de que trata o caput deverão ser submetidos a autoclavagem a 120°C por no mínimo 30 minutos no país de origem.

§2º O tratamento do substrato deverá estar descrito no campo específico do Certificado Fitossanitário - CF ou do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR.

Art. 3º O envio deverá estar livre de restos vegetais e solo, e deverá estar acondicionado em embalagens novas e de primeiro uso.

Art. 4º O envio deverá estar acompanhado do Certificado Fitossanitário - CF ou do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária - ONPF do país exportador, sem declarações adicionais, que ateste que o envio corresponde à espécie autorizada.

Art. 5º As partidas importadas de que trata o artigo 1º serão inspecionadas no ponto de ingresso (Inspeção Fitossanitária - IF).

Art. 6º No caso de interceptação de pragas quarentenárias ou sem registro de ocorrência no Brasil, a partida será destruída ou rechaçada e a ONPF do país exportador será notificada, podendo a ONPF do Brasil suspender as importações até a revisão da Análise de Risco de Pragas correspondente.

Art. 7º Ficam revogadas as Instruções Normativas nº 30, de 13 de setembro de 2000, e nº 33, de 2 de outubro de 2000.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 13, publicada no Diário Oficial de 08 de maio de 2017, Seção 1, referente ao estabelecimento de requisitos para importação de sementes de cártamo produzidas nos Estados Unidos, onde se lê: "e o que consta do Processo nº 21000.001618/2016-12", leia-se: "e o que consta do Processo nº 21002.001618/2016-12.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450